



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Of. nº 083/2024/RO/LG/GOV/RS

Porto Alegre, 5 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Brasília/DF

Assunto: **Ações para a manutenção do emprego e da renda e para a recomposição de receitas.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, manifesto, em primeiro lugar, o agradecimento em nome da população do Rio Grande do Sul ao apoio oferecido pelo Governo Federal nos esforços de reconstrução do Estado.

Contudo, cabe ressaltar que, lamentavelmente, os efeitos desta tragédia vão muito além do que o alívio de caixa proporcionado pela Lei Complementar nº 206, de 2024, que suspendeu o pagamento da dívida, irá proporcionar. Apesar de sua vital importância, o texto legal refere-se à postergação e não ao perdão da dívida, de forma que ao término do período de suspensão, esses valores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos pelo IPCA, à União. Assim, **embora relevante, o fato é que os valores suspensos são insuficientes**. Isso porque os números até agora identificados como resultantes da calamidade evidenciam que estamos diante da maior catástrofe climática enfrentada pelo Estado, com repercussões em vidas perdidas, sonhos destruídos, patrimônios arruinados e cidades e municípios completamente alagados por longo período – incluindo regiões adensadas populacionalmente e com grande concentração da economia do Estado, como a região metropolitana de Porto Alegre.

Até o momento, os levantamentos indicam mais de 2,3 milhões de pessoas afetadas, e 475 dos 497 municípios do Estado alcançados pela calamidade em diferentes níveis. Do ponto de vista econômico, os números de negócios impactados são igualmente alarmantes. Dados da Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil apontam que 91% dos estabelecimentos contribuintes do Simples Nacional foram afetados. Os números relativos aos contribuintes do ICMS seguem na mesma direção: 92% dos contribuintes afetados. Números preliminares já divulgados por acadêmicos e economistas especializados dos maiores bancos do país dão conta de que a tragédia implicará uma redução de 0,3 p.p. do PIB Brasil; já o PIB do estado deverá apresentar uma contração de quase 7% em 2024.

Estudos iniciais também evidenciam uma **perda de fluxo de recursos da ordem de R\$ 22,1 bilhões**, resultantes dos seguintes aspectos:

1. Dificuldade de logística para escoamento da produção decorrente da destruição e comprometimento da segurança no trânsito por pontes e viadutos, assim como de trechos de estradas interrompidos;
2. Diminuição da atividade industrial em decorrência da mudança da estrutura logística que já exige o grande aumento da distância entre pontos de produção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

- e de consumo, inclusive em vários casos, na espécie de transporte a ser utilizado em decorrência da demora na reconstrução de pontes e estradas;
3. Paralisação das atividades industriais nos locais onde houve afetação, durante o tempo necessário para limpeza, conserto de máquinas e equipamentos, mudanças de endereço das empresas;
  4. Inviabilidade de continuidade de negócios por perdas totais sem reservas de recursos em empresas que não conseguirão reerguer-se após a superação da crise;
  5. Desemprego e a queda de circulação monetária decorrentes da quebra de empresas e da redução provisória ou definitiva da produção industrial e das atividades comerciais;
  6. Queda de volume de prestação de serviços, especialmente naqueles municípios que podem ser tidos como arrasados pelas intempéries acontecidas no Estado.

Isso posto, e considerando a extrema necessidade de preservação dos empregos, gostaria de sugerir a adoção, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, de programa federal que viabilize **o pagamento de benefício emergencial para manutenção do emprego e da renda, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador; a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e a suspensão temporária do contrato de trabalho**. Trata-se de programa já adotado no Brasil por ocasião da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Informo que estamos sugerindo ao Governo Federal a edição de Medida Provisória, conforme minuta em anexo.

Os efeitos dessa calamidade se fazem presentes não apenas sob o ponto de vista das finanças privadas. De fato, **sob a perspectiva das finanças do Estado, as perdas estimadas, à luz dos dados já aferidos, são bastante preocupantes, em especial, sobre a arrecadação de seu principal imposto, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS**. Consoante previsto na Lei Orçamentária do Estado, para o período de 01/05/2024 a 23/05/24, previa-se uma arrecadação da ordem de R\$ 3,02 bilhões, contudo o valor realizado foi de R\$ 2,34 bilhões, isto é, constatou-se uma queda de 22,7%, ou R\$ 680 milhões.

Embora a tragédia ainda se encontre em curso, sendo extremamente complexo estimarmos, neste instante, as perdas de arrecadação do Estado, o fato é que se mantivermos a dinâmica de queda, a perda de arrecadação do Estado, **em 2024, apenas para o ICMS deve ultrapassar o valor de R\$ 6,0 bilhões**. Some-se a isso as perdas advindas de outros impostos importantes, notadamente do IPVA. Como tem sido divulgado à exaustão, as companhias de seguro estimam que 200 mil veículos tiveram perda total no Estado. Esse fato, além de demandar a possível restituição proporcional do IPVA pago em 2024, implicará uma redução acentuada na base de arrecadação para os próximos anos.

No consolidado de perdas de arrecadação, e mais uma vez, frise-se, à luz dos dados conhecidos, a Receita Estadual estima uma perda da ordem de R\$ 10 bilhões para o ano de 2024. É possível notar que, basicamente, os recursos postergados pela Lei Complementar nº 206, de 2024, durante 36 meses, servirão para compensar as perdas de arrecadação projetadas unicamente para este ano. Ocorre que experiências internacionais e nacionais com desastres semelhantes apontam



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

para longos períodos de recuperação econômica. Certamente, as perdas do Estado e de seus municípios vão extrapolar para anos e anos à frente.

Logo, o desafio da reconstrução do Estado ainda permanece e, para enfrentá-lo, **solicitamos à União a concessão de auxílio financeiro emergencial ao estado do Rio Grande do Sul que compense sua perda de arrecadação.** Tomo a liberdade de encaminhar sugestão normativa em anexo, propondo a concessão de auxílio financeiro emergencial ao estado do Rio Grande do Sul. Lembro que o referido valor deverá, na proporção de 25%, ser compartilhado com todos os municípios do Estado. Importante esclarecer que procedimento semelhante já foi adotado pelo Governo Federal por ocasião da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**Alternativamente e para o caso de a União entender ser demasiado prematura a adoção de auxílio financeiro, gostaria de recuperar uma antiga ideia defendida pelos estados federados por ocasião da pandemia, o chamado seguro-receita.** O mecanismo referido funciona como um ressarcimento “a posteriori”, pela União, das perdas, medidas e auferidas, de arrecadação dos estados.

Trata-se de medida que, sob o ponto de vista da sustentabilidade fiscal, permitirá à União e ao Estado em calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional manter estável e previsível sua arrecadação. A proposta é que, tendo por referência os valores arrecadados e auditados em exercício anterior, seja definida uma complementação de receita necessária e suficiente para equiparar com aquela auferida no ano passado, corrigido pelo IPCA acumulado no período. Com isso, certamente minimizar-se-iam as flutuações bruscas e desproporcionais nas arrecadações estaduais.

É possível observar que no caso específico do Rio Grande do Sul, até mesmo eventual comportamento oportunista encontra-se fortemente impossibilitado, uma vez que o Estado está proibido de conceder qualquer tipo de renúncia de receita que não esteja relacionada ao enfrentamento da calamidade, conforme descrito nos termos do § 5º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 206 de 2024:

“§ 5º O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias.”

Portanto, não há espaço para que o Estado, de modo artificial, agudize suas perdas de arrecadação, visto que toda e qualquer renúncia deve ser comunicada previamente ao Ministério da Fazenda. Na mesma linha da proposta anterior, encaminho sugestão de texto normativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os agradecimentos do povo gaúcho e renovo meu respeito e consideração.

Respeitosamente,

**EDUARDO LEITE**  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

# **ANEXO I**

## MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA

### PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Autoriza o Poder Executivo federal a implementar, para o estado do Rio Grande do Sul, incluindo Municípios, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a implementar no Estado do Rio Grande do Sul e em seus Municípios que tiveram seu estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei nº 14.437, 15 de agosto de 2022.

Art. 2º Ato do Ministério da Fazenda disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 1º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 3º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 .

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943\_.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Previdência, a quem compete coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa de que trata o caput, deverá editar em até 30 (trinta) dias, contados da promulgação da Lei, as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

# **ANEXO II**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, nos termos deste artigo, ao Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, com o objetivo de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput:

I - ocorrerá por meio da entrega de montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), a título de compensação financeira por perda de arrecadação imposta pela calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional; e

II - será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos.

§ 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda entregar os recursos, em parcela única, mediante depósito na conta bancária do Estado em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação a que se refere o inciso I , alínea a, do art. 159 CF/88.

Art. 2º A entrega dos recursos fica condicionada à existência de dotação orçamentária consignada ao Ministério da Fazenda e dos recursos financeiros necessários.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

# **ANEXO III**

Sugestão de regra complementar ao marco legal da calamidade climática.

Objetivo: estabelecer mecanismo de suporte financeiro a estados e municípios assolados por eventos climáticos extremos.

## Seguro-Receita

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX, DE MAIO DE 2024

Art. 1. Na ocorrência de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional, a União transferirá recursos para compensar perdas de receitas de impostos dos entes federados afetados pela calamidade.

§ 1º A apuração da compensação devida, conforme previsto no caput:

I - será realizada bimestralmente a partir das informações encaminhadas pelo ente federado à União nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – utilizará como referências os meses equivalentes do ano imediatamente anterior ao de ocorrência da calamidade; e

III – desconsiderará, conforme informações a serem elaboradas pelo ente interessado, efeitos transitórios sobre a arrecadação de impostos dos períodos utilizados como referências, inclusive os decorrentes de mudanças na legislação tributária e eventuais transações ou parcelamentos de débitos tributários.

§ 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda dar cumprimento ao disposto neste artigo, efetivando as transferências em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento à União das informações de cada bimestre.

§ 3º Ficam preservadas as participações constitucionais de receitas e demais vinculações constitucionais em vigor.

§ 4º No caso dos Estados, estes deverão transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos nos termos do caput.

§ 5º A União poderá antecipar os valores referidos no caput com base em informações fornecidas pelo ente que está em situação de calamidade.

§ 6º Caso os valores antecipados pela União forem superiores aos apurados pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a União poderá reter a diferença no envio do FPE e FPM no primeiro mês subsequente a constatação da diferença a maior.

## Justificativa

A presente medida provisória tem como objetivo fundamental estabelecer um mecanismo de auxílio financeiro da União aos Entes – Estados e Municípios, com o intuito de mitigar os efeitos devastadores causados por eventos como as recentes enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul. As enchentes, sem precedentes na história do Estado, deixaram um rastro de destruição em centenas de municípios, afetando mais de um milhão de pessoas, destruindo infraestruturas, lares e negócios, e colocando em risco a sobrevivência econômica de comunidades e setores econômicos.

Este projeto responde à urgência de ação estatal para auxiliar na recuperação e reconstrução das áreas afetadas, garantindo que as comunidades possam começar a reconstruir suas vidas e economias sem a iminência de uma crise fiscal aguda devido à queda drástica na arrecadação local de ICMS e ISS. É sabido que, em momentos de calamidade, a receita dos entes federativos sofre um duro golpe, o que compromete sua capacidade de responder efetivamente à crise sem assistência externa. A importância de tal medida é amplificada pela condição de calamidade, que impede muitos cidadãos e empresas de cumprir com suas obrigações fiscais e financeiras normais, gerando um efeito cascata que pode prejudicar ainda mais a estabilidade econômica regional. O auxílio financeiro proposto visa compensar essas perdas, garantindo que os governos locais mantenham serviços essenciais e programas de recuperação sem comprometer suas finanças.

Com o cenário de calamidade pública sem precedentes que ocorre no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, é imposto o aumento significativo de despesas em resposta aos impactos do evento climático, ao mesmo tempo em que se vislumbra queda de arrecadação tributária em patamares elevados, de difícil mensuração, tornando ainda mais desafiador o cumprimento dos indicadores fiscais a que o Estado está submetido. Nesse contexto, em que pese a dificuldade de estimar com precisão os efeitos do desastre nas finanças do Estado, é necessário que a União auxilie os entes nos momentos de maior dificuldade, para que os entes possam fazer frente às despesas ordinárias e às novas despesas decorrentes do próprio evento climático.

Num primeiro momento, os Entes podem não conseguir ter uma estimativa confiável do comportamento da arrecadação. No caso do Rio Grande do Sul, sistemas que geram guias de arrecadação ficaram inoperantes e muitas empresas foram atingidas pela enchente e outras ficaram inoperantes por falta

de matéria prima ou de não ter como escoar a produção, devido à falta de estradas que foram interditadas.

Diante de um cenário catastrófico, com aumento da necessidade de atuação do Estado nas mais diversas áreas, que deve gerar aumento de despesas públicas, a queda abrupta de arrecadação levará as finanças ao colapso em curto espaço de tempo.

A queda de arrecadação dos impostos estaduais gerará, também, efeitos nas finanças dos municípios, alguns deles muito dependentes das receitas repassadas pelo Estado, principalmente a participação do ICMS. E muitos municípios terão queda de arrecadação própria, por estarem na área de calamidade pública ou de estado emergência, mas mesmo aqueles municípios que foram menos afetados pelos últimos eventos climáticos terão perdas de arrecadação devido à forte redução de repasses do ICMS. Dessa forma, essa receita da União, além ajudar o Estado a fazer frente às suas despesas ordinárias, ajudará também os municípios do Rio Grande do Sul a manterem as suas atividades de forma regular, tendo em vista que também terão gastos que não estavam no seu planejamento, para que a sociedade gaúcha consiga retornar à normalidade.

Essa proposta de PLC, apesar de estar centrada na calamidade pública decretada devido aos eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul, busca criar um arcabouço jurídico para proteção de todos os entes da federação, quando em estado de calamidade. Como os eventos climáticos têm acontecido cada vez com mais recorrência e causando maiores danos, todos os entes estão sujeitos a situações em que as perdas decorrentes desses eventos podem deixar o ente com muitas dificuldades de operar ou mesmo colapsar a capacidade de resposta do poder público. Seria de suma importância para todos os entes ter essa “proteção” no arcabouço legal, pois não se gastaria o tempo da construção jurídica do apoio federal a determinado ente da federação em cada evento que cause calamidade pública, de natureza climática ou decorrente de eventos como a COVID 19 e ação de outros agentes (exemplo da calamidade ocorrida em Brumadinho/MG)

Importante salientar que, na apuração dos valores a serem ressarcidos pela União, o ente que esteja em situação de calamidade deve apurar os valores livres de quaisquer efeitos transitórios sobre a arrecadação, mudanças de legislação tributária, incluindo eventuais transações ou parcelamentos de débitos. Busca-se o ressarcimento das perdas ordinárias do ente em calamidade, não gerando obrigação por parte da União de ressarcir valores que não sejam relacionados aos impostos regulares.

Por fim, a possibilidade de a União antecipar os valores das perdas de arrecadação é importante pois, dependendo da situação fiscal e financeira do ente em calamidade, essa recomposição pode dar alívio financeiro, dando margem para que o ente possa responder às necessidades da população atingida de forma mais célere, o que pode ser decisivo para garantir a ordem pública, e, por outro lado, prevê devolução de valores, no caso de o valor

repassado a título de manter o nível de arrecadação acabar superior à perda efetivamente ocorrida.